

DESPACHO

Recebemos os presentes autos devidamente instruídos com o Memorando nº 051/2023-CASP/COSAMA, Termo De Referência nº 01/2023 – CASP, Pedido de Contratação de Serviços - PCS nº 5718.

Trata o presente processo de pedido de **Contratação de empresa para execução de serviços técnicos especializados para elaboração de estudos econômicos-institucionais necessários para adequar a atuação da COSAMA – Companhia de Saneamento do Amazonas ao novo contexto criado a partir da edição da Lei federal nº 14.026/2020** conforme especificações constantes do Processo SIGED nº 01.05.025501.007225/2023-76.

Da análise dos autos foi demonstrada a necessidade de contratação considerando o Novo Marco Legal do Saneamento Básico, promulgado pela Lei Federal nº 14.026/20 que atualiza e altera a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal, altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País e, ainda, a obrigatoriedade da comprovação da capacidade econômico financeira, a necessidade de universalização dos serviços de abastecimento de água, e adequação às novas diretrizes legais pela COSAMA.

Considerando a formação do Grupo de Trabalho Marco do Saneamento, composto por representantes de diversas entidades, incluindo a COSAMA, foi realizada reunião extraordinária para discutir o Marco Regulatório do Saneamento Básico. Após aprofundamento no tema, o grupo sugeriu à Diretoria da COSAMA a contratação da Fundação para Pesquisa e Desenvolvimento da Administração, Contabilidade e Economia (FUNDACE).

Conforme demonstrado nos autos, a **FUNDACE é uma instituição sem fins lucrativos com expertise no assunto**, criada por docentes da Universidade de São Paulo em 1995.

Nesse contexto, restou esclarecido que a contratação atende aos requisitos legais, sendo uma entidade voltada para ensino, pesquisa científica e desenvolvimento institucional, com reconhecida reputação ético-profissional e

qualidade, sendo que a referida Fundação já realizou estudos e projetos relacionados ao saneamento básico, incluindo viabilidade econômica, assessorias em reformas administrativas, análises de reequilíbrio econômico e modelagem de projetos de concessões e Parcerias Público-Privadas (PPPs).

Da análise do processo se verifica, a partir dos apontamentos do setor solicitante, que essa abordagem estratégica pode ser crucial para superação dos obstáculos atuais e alcance de uma solução positiva para o caso do Marco do Saneamento.

Diante dos argumentos acima, o setor demandante entende pela necessidade de contratação da empresa apontada, tendo sido juntado ao processo documentos que comprovam a expertise ora alegada quais sejam, Atestados de Capacidade Técnica às fls. 35-41.

Após criteriosa consulta a Empresas de renome que oferecem esse tipo de serviços de pesquisas, a área demandante manifesta por meio de Nota Técnica às fls. 04-10, que a empresa **FUNDAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO CONTABILIDADE E ECONOMIA - FUNDACE**, inscrita no CNPJ: **00.934.542/0001-31** possui a **expertise** procurada.

Posto isso, é sabido que a realização de Licitação é regra e a não-licitação é exceção, sendo que as exceções são os casos de Dispensa e de Inexigibilidade previstos nos Artigos 29 e 30 da Lei Federal Nº 13.303/2016.

A licitação poderá então ser dispensada quando a conveniência administrativa, aliada ao interesse específico da estatal, são enquadráveis nas previsões do art. 29 da Lei nº 13.303/2016.

Nesse contexto, em razão da natureza do serviço a ser contratado, o artigo 29, caput e inciso VII, da Lei nº 13.303/16, prescreve a possibilidade de **CONTRATAÇÃO DIRETA** para o caso em tela. Vejamos:

Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

(...)

VII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-

profissional e não tenha fins lucrativos;

A lei no artigo supracitado fundamenta os casos em que a licitação é dispensável, sendo que em seu inciso VII, elenca contratação de instituição brasileira incumbida estatutariamente da pesquisa, do ensino, desenvolvimento institucional sem fins lucrativos.

De acordo com a doutrina: “*A finalidade do dispositivo só pode ser a de auxiliar a atuação e o aperfeiçoamento de instituições que se dediquem às referidas atividades, reputadas pela lei, implicitamente, como de relevante interesse público, favorecendo-as com a possibilidade de contratação direta.(...)*”.

Em consonância, também dispõem o Artigo 123, VII, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA – RILC:

Art. 123º. É dispensável a realização de licitação, nos seguintes casos:
(...)

VII – Na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não possua fins lucrativos;
(...)

Não obstante, infere-se ainda do presente caso a **notória especialização** da **FUNDAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO CONTABILIDADE E ECONOMIA - FUNDACE**, que conforme manifestado pela área demandante preenche todos os requisitos desejados e exigidos para a contratação, tais como, documentação integral e expertise no atendimento da demanda.

Assim, **CONSIDERANDO** que está devidamente demonstrado neste processo que é dispensável a licitação para contratação da **FUNDAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO CONTABILIDADE E ECONOMIA - FUNDACE**, inscrita no CNPJ: **00.934.542/0001-31**, posto que a referida Fundação é pessoa jurídica, sem fins lucrativos, abrange atividades dedicadas à pesquisa e ao desenvolvimento institucional, e possui inquestionável capacitação.

CONSIDERANDO que resta demonstrado que o valor apresentado para a

prestação dos serviços em questão, qual seja, **R\$680.000,00 (seiscentos e oitenta mil reais)**, está dentro da margem para tais serviços de estudos técnicos especializados com empresa de tal expertise, conforme podemos verificar na descrição dos valores constantes nos Atestados de Capacidade Técnica acostados aos autos.

CONSIDERANDO que a empresa em questão se encontra apta a executar o serviço, conforme se verifica das certidões que seguem anexas.

CONSIDERANDO por fim o que mais consta do Processo em epígrafe – observadas as formalidades legais aplicáveis à espécie, em observância ao interesse da Administração com arrimo no princípio da economicidade, celeridade e eficiência, com fundamento no Art. artigo 29, caput e inciso VII, da Lei nº 13.303/16 e Art. 123, VII, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA – RILC, esta Comissão Permanente de Licitação entende tratar-se de caso de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, sendo certo que o modo como se dão os critérios de julgamento das licitações restam inaplicáveis a este OBJETO.

Manaus, 12 de janeiro de 2024.

RAISA THAMARA DA CONCEIÇÃO ASSIS

Vice-Presidente da CPL

TAMMY TELLES LIMA DA SILVA

Presidente da CPL